



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 373/2015

São Luís, 22 de janeiro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	22
Atos dos Relatores .....	28

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 52, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

##### Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-048/2014/GED/TCE,

##### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula n.º 9613, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 19/01/2015 a 04/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 53, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

##### Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-047/2014/GED/TCE,

##### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula n.º 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2008/2013, a considerar de 19/01/2015 a 17/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 48, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

##### Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

##### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94 a servidora Maria José Nava Castro, matrícula 4085, Assistente de Administração da Secretaria da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisor de Arquivo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 02/03/15 a 31/03/15, conforme memorando n.º 04/2015/CTPRO/SUPAR.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA Nº. 49 DE 19 DE JANEIRO DE 2015.

##### Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando n.º 01/2015 - UTCEX 1

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Valdelina Antonia Frazão, matrícula nº 547, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Arquivo, no impedimento de sua titular a servidora Maria Jose Nava Castro, matrícula nº 4085, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 02/03/2015 a 31/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 50 DE 19 DE JANEIRO DE 2015****Concessão de férias a servidor.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Venina Vale, matrícula 9639, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisora de Qualidade de Vida, 23 (vinte e três) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 1379/13 a considerar no período de 22/01/15 a 13/02/15, conforme memorando nº 06/2015/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 51 DE 19 DE JANEIRO DE 2015****Suspensão de férias do servidor.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 26/01/15, devendo retornar ao gozo dos 09 (nove) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 02/2015/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**ERRATA**

Na Portaria Nº 14, de 06 de janeiro de 2015, publicada no diário oficial eletrônico do TCE/MA nº 364, de 09/01/2015, onde se lê da servidora Ydionara Lima da Luz, leia-se da servidora Ydionara Ferreira Lima.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE JANEIRO DE 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**AVISO DE REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015 – COLIC/TCE – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, torna público para conhecimento dos interessados e a quem possa interessar a repetição, devido à ausência de interessados na sessão pública realizada no dia 13/01/2015, do Pregão Presencial nº 001/2015, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. A sessão pública de repetição do certame será realizada no dia 03/02/2015, às 10h (horário Local), no Auditório da sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº – Calhau, nesta Capital. O edital e seus respectivos anexos poderá ser obtido no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA, localizado no endereço supracitado, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido cópia mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís-MA, 21 de janeiro de 2014. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.**

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

**Processo nº 11828/2013-TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Consulente: Maria do Socorro Haickel, Secretária Adjunta da SEDES

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Consulta acerca de lançamento de informações no Sistema Licitação Web do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Conhecimento. Resposta. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 30/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pela Senhora Maria do Socorro Haickel, Secretária Adjunta da SEDES, acerca de lançamentos de informações no Sistema Licitação Web do TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer excepcionalmente da consulta, considerando que poderá esclarecer dúvidas de outros jurisdicionados acerca da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003;

b) respondê-la nos seguintes termos:

1. a comunicação de que trata o inciso II do art. 12-B da IN TCE/MA nº 006/2003, requerida pelo campo “Data da Publicação” do sítio Licitação Web, deverá ser preenchida com a data da publicação da ratificação da contratação direta na imprensa oficial. O campo “Data e Hora de Abertura”, no caso de dispensas e inexigibilidades de licitação, deverá ser deixado em branco por não se aplicar ao caso de contratação direta;

2. o caput do art. 4º da IN TCE/MA nº 006/2003, combinado com o § 4º do art. 5º da mesma norma, fixa o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento da documentação de dispensas e inexigibilidades ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Esse prazo é contado a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado. Na ausência dessa publicação e de seus respectivos aditamentos, o mencionado prazo passa a contar a partir da data de assinatura do contrato ou dos termos aditivos, conforme o caso.

c) encaminhar à consulente cópia da proposta de decisão e do ato decisório original, advertindo-a de que a apreciação de consulta por este Tribunal prescinde da observância dos requisitos elencados no art. 59 da Lei 8.258/2005;

d) encaminhar à Controladoria Geral do Estado do Maranhão cópia da proposta de decisão e do ato decisório original para que possa orientar as demais unidades administrativas do Estado acerca desta decisão;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### Processo nº: 11768/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Consulente: Leonardo Bruno Silva Rodrigues – Presidente

Procurador Constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11.657

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, acerca do entendimento do TCE/MA sobre serviços de engenharia, Ausência do Parecer do Órgão de Assistência Jurídica do Consulente, Conhecer da consulta, Responder ao consulente.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 17/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, que deseja saber se o projeto básico de engenharia civil, arquitetura, engenharia elétrica, combate a incêndio, necessários ao início dos procedimentos licitatórios, são entendidos como serviços de engenharia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do MPC, decidem:

I. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II. responder ao consulente que:

- as atividades contempladas pela Lei nº 5.194/1966 e Resolução CONEA nº 218/1973 devem ser entendidas como serviços técnicos de engenharia;
- a contratação de profissional para elaboração de projeto básico e executivo deve obedecer às regras assentadas no art. 46 da Lei nº 8.666/1993.

III) remeter ao consulente os seguintes documentos: cópia desta decisão do relatório, do Voto, da Informação CONOT nº 60/2013 e do Parecer nº 6183/2013 do Ministério Público de Contas;

IV) determinar que, após a comunicação ao consulente, sejam arquivados os presentes autos, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11981/2013-TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

Consulente: Emilio Carlos Murad - Subsecretário

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

RELATOR: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta. Ilegitimidade do consulente. Não conhecer da consulta e arquivar.

**DECISÃO PL-TCE N.º 18/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Emílio Carlos Murad, Subsecretário do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do MPC, decidem indeferir o pedido, devido o não reconhecimento da legitimidade e do interesse processual da parte para formular consultas a esta Corte de Contas, e determinar que, após a comunicação ao consulente, sejam arquivados os presentes autos na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2536/2009-TCE/M**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Caxias

Embargantes: Domingos Vinícius de Araújo Santos, CPF nº 124.499.463-49, Rua São José, s/nº, Bairro Pai Geraldo, Caxias/MA e Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, CPF nº 772.150.363-91, Rua 24 de dezembro, nº 491, Bairro Seriema, Caxias/MA, 65.600.670

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 872/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos e pela Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, em face do Acórdão PL-TCE nº 872/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Caxias, referentes ao exercício financeiro de 2008. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 611/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 872/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/02/2014, referente à análise das contas anuais do Fundo de Municipal de Saúde de Caxias, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos e da Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- negar-lhes provimento, por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 872/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 10020- 2010-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID e a Prefeitura de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF n.º 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento nº 501, Edifício Flor do Vale, São Marcos, CEP 65.077-450, São Luís/MA e Antonio Coelho de Arruda, CPF nº 068.080.003-44, endereço: Avenida José Vieira Lima, s/nº, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial do Convênio nº 1013.021/2007/SECID, elebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional e Sustentável e Infra-Estrutura – SECID e a Prefeitura de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 756/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 1013.21/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional e Sustentável de Infra-Estrutura e a Prefeitura de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e do Senhor Antonio Coelho de Arruda, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3566/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 1013.021/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional e Sustentável e Infraestrutura - SECID, representada pela Secretária, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e a Prefeitura de São Pedro dos Crentes, representada pelo então Prefeito, Senhor Antonio Coelho de Arruda, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- II. aplicar a responsável, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da prestação de contas ter sido entregue intempestiva, descumprindo o art. 9º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 018/2008 (item 3.2.1. a);
- III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Coelho de Arruda, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da prestação de contas ter sido entregue intempestiva, descumprindo o art. 9º da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 3.2.2 a);
- IV. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e o Senhor Antônio Coelho de Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Olkiveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2213/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano

Responsável: Jardim Sousa da Silva, CPF n.º 010.086.033-84, endereço: Rua Boa Vista, nº 462, Centro, CEP 65.000-000, Paraibano/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Jardim Sousa da Silva, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 885/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Jardim Sousa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 802/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Jardim Sousa da Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Jardim Sousa da Silva, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
  - 1) prestação de contas incompleta (1.3);
  - 2) divergências nos demonstrativos contábeis (2.3.1.1);
  - 3) processos licitatórios irregulares, no valor total de R\$ 146.472,00 (2.3.2.3, 2.3.2.4 e 2.3.2.5):
    - a) Carta Convite nº 002/2009 – R\$ 30.000,00,
    - b) Carta Convite nº 003/2009 – R\$ 79.200,00,
    - c) Carta Convite nº 004/2009 – R\$ 37.272,00.
  - 4) ausência de procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 43.104,33 (2.3.2.6 e 2.3.2.7);
  - 5) Os valores de R\$ 1.434,60 a R\$ 2.150,00, não foram retidos do Imposto de Renda retido na Fonte - IRRF dos assessores (3.3.1);
  - 6) deixou de ser recolhido ao INSS o valor de R\$ 6.469,94 (3.3.2);

- 7) ausência da Resolução nº 002/2007, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos da Câmara (6.1.1.2);
- 8) Ausência da Lei que dispõe sobre a remuneração dos funcionários da Câmara (6.1.1.3);
- III. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o Trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Jardim Sousa da Silva, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 setembro de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2570/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos (CPF nº 064.913.163-00), residente e domiciliada na Avenida Aviscência, nº 20, Condomínio Green Village – Calhau, São Luís/MA, CEP 65.060-120.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6450, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837 e Antônio Geraldo de O. Macedo Pimentel Júnior, OAB/MA 5759.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do fundo municipal de assistência social do município de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Governador Nunes Freire para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 991/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS do município de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1147/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) imputar débito à responsável, Senhora Maria da Costa Bastos, no valor de R\$ 139.938,21 (cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 172, VIII, da constituição Estadual e arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação oficial deste Acórdão, em razão do valor efetivamente realizado como DESPESAS do FMAS e diante da flagrante ausência de comprovação das mesmas, através de extratos bancários e folhas de pagamentos de pessoal concursado ou contratado, como bem assenta o Douto Ministério Público de Contas (art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) responsabilizar a gestora, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 13.993,82 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e prática dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, conforme itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4 e 4.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 40/2009 UTCOG/NACOG 03, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Nunes Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 139.938,21 (cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Regina da Costa Bastos;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 18.993,82 (dezoito mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Regina da Costa Bastos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2913/2011 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII

Responsável: Raimundo Nonato Cândido Costa, CPF nº 629.358.523-20, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 215, Centro, Pio XII, CEP 65.707-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 138/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6240/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 52.620,74 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), devidos ao erário municipal, relativo às despesas irregulares/não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 437/2012-UTCGE-NUPEC2:

a) R\$ 3.380,00, referente à nota fiscal com Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) não validado e emitido em data posterior à realização da despesa (seção 2, item 2.3.1.2);

b) R\$ 35,023,38, referente à ausência de comprovação de pagamento do IRRF e ISSQN (seção 3, itens 3.3.1 e 3.3.2);

c) R\$ 14.217,36, referente ao subsídio do Presidente da Câmara pago acima do limite constitucional (seção 7, item 7.1);

III – aplicar ao gestor multa de R\$ 20.00000 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 2.2, 2.3.1.1.1, 2.3.1.1.2, 2.3.1.2, 2.3.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.3, 3.3.1, 3.3.2, 4.1, 5.2, 6.1.1.1, 6.3.1, 6.3.2, 6.1.2.1, 7.1, 7.2, 7.6 e 8, do Relatório de Informação Técnica nº 437/2012-UTCGE-NUPEC2, nos termos do art. 67, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – aplicar multa ao gestor responsável, no valor de R\$ 17.640,00 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de divulgar e publicar regularmente os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são aplicadas;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pio XII, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2882/2010 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Penalva

Responsável: Flaviomar Matos Moreira, CPF nº 646.187.223-04, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP 65.213-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Penalva, exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 188/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Penalva, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Flaviomar Matos Moreira, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 145/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Penalva, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Flaviomar Matos Moreira, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - condenar o responsável, Senhor Flaviomar Matos Moreira, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 9.425,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, relativo às despesas diversas desacompanhadas dos respectivos DANFOP's (Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público), conforme descrito na seção III, item 3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 170/2011-UTCGE-NUPEC 2;

III – aplicar ao gestor multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme irregularidades descritas na seção III, itens 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.4, 3.3.5, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.3, 3.4.2.4, 3.4.2.5, 3.5.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.6.7.3, 3.7, 3.8.1, 3.8.2, e 3.9.1, do Relatório de Informação Técnica nº 170/2011-UTCGE-NUPEC2, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA;

IV – intimar o Senhor Flaviomar Matos Moreira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa que lhe são aplicadas;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Penalva, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Flaviomar Matos Moreira;

VIII - determinar o arquivamento dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2427/2006–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Posto de Assistência Médica Pan Diamante

Responsável: Antônio Carlos Pereira de Oliveira, CPF nº 407.202.683-20, residente na Av. Beta, quadra nº 22, Casa nº 01, Parque Atenas, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Posto de Assistência Médica Pan Diamante, de responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2004. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais, à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 131/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Posto de Assistência Médica Pan Diamante, do responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. 1. Julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, com fundamento no art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, bem como o resultado das operações estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública;
- II. 2. Aplicar ao Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- III. 3. Determinar o aumento da multa decorrente do item "2", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- IV. 4. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas**Processo n.º 3108/2009 - TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Embargante: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

Decisões embargadas: Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2013 e Acórdão PL-TCE nº 48/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008. Embargos de declaração. Existência de contradição. Conhecimento. Parcial provimento dos embargos. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 48/2013 e manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2013.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 133/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 48/2013, ambos referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 5702/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, dar provimento parcial aos embargos, para, sanando a contradição existente, desconstituir e tornar sem efeito o Acórdão PL-TCE nº 48/2013 e a multa aplicada em seu item II, pois que as contas de governo do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, foram devidamente apreciadas no Parecer Prévio nº PL-TCE nº 07/2013, que desaprovou as mesmas;

III – manter todos os termos do Parecer Prévio nº PL-TCE nº 07/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, de 24/09/2013, haja vista que nele não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, uma via deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3109/2009 - TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Embargante: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 49/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008. Embargos de declaração. Ausência de omissão e contradição alegadas. Conhecimento e não provimento dos embargos. Manutenção do acórdão embargado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 134/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz contra o Acórdão PL-TCE nº 49/2013, referente à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5701/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, negar provimento aos embargos, haja vista que no decisório impugnado não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado;

III – manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 49/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 24/09/2013;

IV – intimar o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do débito e do valor das multas que lhe foram imputados;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, uma via deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, uma via original deste acórdão e sua publicação oficial

para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3112/2009 - TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá

Embargante: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 583/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008. Embargos de declaração. Ausência de omissão e contradição alegadas. Conhecimento e não provimento dos embargos. Manutenção do acórdão embargado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 135/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz contra o Acórdão PL-TCE nº 583/2013, referente à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5705/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, negar provimento aos embargos, haja vista que no decisório impugnado não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado;

III – manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 583/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 24/09/2013;

IV – intimar o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do débito e do valor das multas que lhe foram imputados;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, uma via deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, uma via original deste acórdão e de sua publicação oficial, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 8873/2010 - TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá

Embargante: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 51/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008. Embargos de declaração. Ausência de omissão e contradição alegadas. Conhecimento e não provimento dos embargos. Manutenção do acórdão embargado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 137/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz contra o Acórdão PL-TCE nº 51/2013, referente à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5703/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
- II – no mérito, negar provimento aos embargos, haja vista que no decisório impugnado não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado;
- III – manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 51/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 24/09/2013;
- IV – intimar o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do débito e do valor das multas que lhe foram imputados;
- V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, uma via deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;
- VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, uma via original deste acórdão e de sua publicação oficial para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

### Processo nº 5646/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Walmek Avelar Rodrigues Cardoso, CPF nº 248.649.603-30, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, nº 02, Trizidela, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares.

Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 189/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Walmek Avelar Rodrigues Cardoso, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1787/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Walmek Avelar Rodrigues Cardoso, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - condenar o gestor responsável, Senhor Walmek Avelar Rodrigues Cardoso, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 53.956,64 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas irregulares ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 73/2012-UTCGE-NUPEC 2:

- R\$ 8.858,30, referente a notas fiscais com Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOP's) irregulares (seção II, item 2.3.1.7);
- R\$ 27.104,10, referente a despesas diversas sem as respectivas notas fiscais (seção II, item 2.3.1.8);
- R\$ 17.994,24, referente a contribuições previdenciárias retidas, mas não recolhidas ao INSS (seção VI, item 6.3);

III – aplicar ao gestor multa de R\$ 15.00000 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme irregularidades descritas nos itens 1.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5, 2.3.1.6, 2.3.1.7, 2.3.1.8, 2.3.1.9, 2.3.1.10, 2.3.1.11, 2.3.1.13, 2.3.1.14, 2.3.2, 3.2.1, 3.2.3, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1.1, 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 7.2, 7.6 e 8, do Relatório de Informação Técnica nº 73/2012-UTCGE-NUPEC2, nos termos do art. 67, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – aplicar multa ao gestor responsável, no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de divulgar e publicar regularmente os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

V – intimar o Senhor Walmek Avelar Rodrigues Cardoso, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são aplicadas;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Walmek Avelar Rodrigues Cardoso;

IX - determinar o arquivamento dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2548/2008–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente na rua do Espírito Santo, s/nº, bairro São Benedito, Codó/MA, CEP 65.400-000

Advogado: Marconi Dias Lopes OAB/MA 6550 Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do município de Codó, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo. Aprovação com ressalvas, das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 131/2011**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os artigos 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anual do município de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, constantes dos autos do Processo nº 3163/2006, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011, bem como o resultado das operações estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora geral Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora Geral

**Processo nº 7214/2008–TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó/MA

Responsável: José Marcolino Júnior; Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68 – Av. Dr. Anselmo, s/nº - Codó/MA; e José Francisco Oliveira Reis, CPF nº 146.434.303-37, residente na Av. Dr. Anselmo, nº 51; CEP 65.400-000 – Codó/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6.550, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Codó, exercício financeiro de 2007. Considerar iliquidáveis as contas de responsabilidade do Senhor José Marcolino Júnior, gestor falecido. Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito, e José Francisco Oliveira Reis, Secretário de Finanças. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 926/2011**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Codó, de responsabilidade do Senhor José Marcolino Júnior, Secretário Municipal de Saúde, do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito, e do Senhor José Francisco Oliveira Reis, Secretário de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1- Considerar liquidáveis as contas prestadas pelo Senhor José Marcolino Júnior, em razão do seu falecimento em 16 abril de 2009, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 8.258/2005;

2- Julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, e José Francisco Oliveira Reis, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária que resultou dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

3- Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e José Francisco Oliveira Reis, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constatadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 696/2008/UTCOG/NACOG, de 29 de outubro de 2008, itens 5.6.2, 5.6.3, “a”, e 5.7.2, a seguir expandidas:

3.1- não constam informações das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade (seção III, item 5.6.2);

3.2- irregularidade em processo licitatório: referente à aquisição de 03 veículos, no valor de R\$ 160.400,00 (seção III, item 5.6.3, “a”);

3.3- obras e serviços de engenharia – diversas ocorrências: Centro de Saúde Dr. Borborema – não consta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); b) – Centro de Saúde Silva Santos – não consta a (ART); c) – Sistema de Abastecimento de Água – não consta a (ART) e os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra (seção III, item 5.7.2);

4- determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 3, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

5- Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ação judicial;

6- Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, tendo como devedores os Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e José Francisco Oliveira Reis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora geral Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora Geral

#### **Processo: nº 2841/2009–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitorino Freire/MA

Responsável: José de Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.713-72, RG nº 158902-SSP/MA, residente na Rua Aparício Bandeira nº 63, Centro, Cep 65.320.000 - Vitorino Freire /MA.

Contador: Hadab Mendes Sousa – CRC nº 5313/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestão do FMS de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesas. Senhor José Ribamar Rodrigues. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicações de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 642/2011**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172,II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a Tomada Contas prestada pelo Senhor José Ribamar Rodrigues, responsável pelo FMS do Município de Vitorino Freire no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira ou orçamentária, que resultou em multa e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Responsabilizar o Senhor José Ribamar Rodrigues, com fundamento nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Orgânica, débito de R\$ 735.575,62 (setecentos e trinta e cinco, quinhentos setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devido ao erário municipal, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas e de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs) e despesas sem Nota Fiscal, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 866/2009, seção III, itens 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4;

c) aplicar ao Senhor José Ribamar Rodrigues, a multa de R\$ 73.557,56 (setenta e três mil, quinhentos cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor imputado, devida ao erário estadual sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), no prazo de 15 (quinze) dias contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

d. aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das falhas apontadas dos autos no Relatório de Informação Técnica nº 866/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: ausência de documentos que obrigatoriamente devem fazer parte da prestação de contas, em desacordo com o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, a saber: demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação; demonstração das alterações orçamentárias; demonstração das subvenções, auxílios e contribuições concedidos; demonstração da execução da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais; demonstrativo dos adiantamentos concedidos, acompanhado dos processos de prestações de contas; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização; relação de Restos a Pagar; relatório do responsável pela contabilidade; e aprovação das contas do prefeito (seção II, item 2);

d.2 ausência de processos licitatórios (seção III, item 2.1);

d.3 ausência de processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação (seção III, item 2.2);

d.4 despesas efetuadas sem o devido processo licitatório: com aquisição de medicamentos e material hospitalar no valor de R\$ 384.023,11; serviços no valor de R\$ 119.000,00; outros, no valor de R\$ 288.719,37 (seção III, itens 3.3.1, “a”, “b” e “c”);

d.5 ausência dos recolhimentos previdenciários. (seção III, item 4.2);

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 103.557,56, tendo como devedor o Senhor José Ribamar Rodrigues;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Vitorino Freire/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 735.575,62, tendo como devedor o Sr. José Ribamar Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº 2279/2010 – TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio, Defensora Pública-Geral, CPF nº 252.384.933-04, residente e domiciliada na Avenida dos Franceses, nº 155, Apeadouro, São Luís/MA, CEP 65.039-280.

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio, Defensora Pública-Geral e ordenadora de despesa. Julgamento regular.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1289/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c os arts. 51, II, e 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 2245/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – dar quitação plena à responsável, nos termos do Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

III – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador(a) Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2340/2010 – TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Estadual de Fortalecimento da Administração Tributária – FUNAT

Responsáveis: José de Jesus do Rosário Azzolini, Secretário Estadual de Fazenda, CPF nº 012.081.443-91, residente e domiciliado na Rua Paulo Marchesini, nº 100, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-50; e Cláudio José Trinchão Santos, Secretário Estadual de Fazenda, CPF nº 326.952.095-68, residente e domiciliado na Rua Arlindo Menezes, nº 56, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.074-280

Ministério Público junto ao Tribunal: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNAT, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, Secretário Estadual de Fazenda e ordenador de despesa no período de 01/01/2009 a 16/04/2009, e do Senhor Cláudio José Trinchão Santos, Secretário Estadual de Fazenda e ordenador de despesa no período de 17/04/2009 a 31/12/2009. Julgamento regular.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1290/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Fortalecimento da Administração Tributária, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c os arts. 51, II, e 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 135/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores José de Jesus do Rosário Azzolini e Cláudio José Trinchão Santos, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – dar quitação plena aos responsáveis, nos termos do Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

III – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador(a) Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3183/2008 - TCE**

Natureza: prestação de contas de governo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana, CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/n, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Descumprimento dos limites de gastos com pessoal e com a saúde. Ausências dos balanços contábeis e demonstrativos necessários à análise dos resultados da gestão. Descumprimento da agenda fiscal do município. Não realização de audiências públicas. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 53/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 85/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Cururupu, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana, constantes dos autos do Processo n.º 3183/2008-TCE, em razão das seguintes irregularidades:

- a. prestação de contas incompleta (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 386/2009-UTCOG), em desacordo com o anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;
- b. ausência da lei que dispõe sobre a organização administrativa do município (seção III, item 2 do RIT);
- c. ausência das leis orçamentárias (LDO e PPA) referentes ao exercício de 2007 (Seção IV, item 1.1 do RIT);
- d. ausência do decreto que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme dispõe os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, IV, “c” (seção IV, item 3.2 do RIT);
- e. divergência do saldo financeiro em 31 de dezembro de 2007, constante nos anexos 13, 14, 18 e no termo de verificação de saldos bancários (seção IV, item 3.4), devido à ausência dos extratos bancários; divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (Anexo 13 – 2006) e o saldo do exercício anterior registrado no Anexo 13 do exercício de 2007 (seção IV, item 3.4.1 do RIT);
- f. balanço patrimonial com saldos financeiros divergentes (Ativo Financeiro) e sem registro no Ativo Permanente (seção IV, item 4.2.1 do RIT);
- g. ausência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (seção IV, item 4.2.2);
- h. ausência do demonstrativo da dívida consolidada e fundada (seção IV, item 5.1 do RIT);
- i. ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos do Município em contradição com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, item VI, alínea ‘c’ (seção IV, item 6.2 do RIT);
- j. descumprimento do art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, no que tange à apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal (seção IV, item 6.5.1), que ultrapassou o limite constitucional (54%), aplicando R\$ 13.672.818,19, correspondendo a 57,07% da receita corrente líquida em despesas com pessoal; descumprimento do art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, no que tange a aplicação dos recursos do FUNDEB (seção IV, item 7.3.2);
- k. divergência relativa à aplicação dos recursos da saúde (seção IV, item 8.3.1 do RIT), em desacordo com o art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal; ausência de comprovação da instituição e do funcionamento do Conselho de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social; ausência de documentos exigidos no Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 9.2 do RIT);
- l. ausência das demonstrações contábeis (seção IV, item 10.1 do RIT);
- m. ausência do relatório sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, exercício financeiro de 2007 (seção IV, item 11 do RIT);
- n. descumprimento da Agenda Fiscal prevista na Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, item 13.1 do RIT): não encaminhou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º e do 4º bimestres; intempetividade no envio dos RREO do 5º e 6º bimestres em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003; ausência de comprovação de publicação dos RREO's do exercício, em descumprimento ao disposto no art. 52 da LRF; não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre, em desacordo com o estabelecido na Lei Orgânica do TCE, art. 53, parágrafo único; intempetividade na remessa do RGF do 2º Semestre, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.258/2005 e no § 2º do art. 55 da LRF;
- o. ausência de comprovação de publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal, em desacordo com o disposto no art. 55, III, § 2º da Lei nº 101/2000 e ausência de comprovação de realização de audiências públicas (Seção IV, item 1 3.3).
- p. em cinco dias após o trânsito em julgado, na forma art. 225 do Regimento Interno e art. 6º, parágrafo único, da Instrução Administrativa nº 004/98 – TCE, encaminhar cópia dos autos, deste Parecer Prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais;
- q. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar o processo, cópia do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Procurador-geral do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

---

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 3192/2008 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cururupu

Responsável: Rita de Cássia Miranda Almeida, CPF nº 302.026.122-87, residente na Rua Coronel Farias, nº 22, Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde. Tomada de contas incompleta. Ausência de procedimentos licitatórios. Despesas indevidas. Restos a pagar sem comprovação de pagamento. Irregularidades na folha de pagamento. Despesas com encargos sociais sem notas de empenho e ordem de pagamento. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 434/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 88/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Rita de Cássia Miranda Almeida, com fundamento no art. 10, §4º, II e III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, combinado com o art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, e em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 388/2009 UTCOG/NACOG03:

1. Prestação de contas incompleta (seção II, item 2) – o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos: Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstrativos dos Adiantamentos concedidos no período, Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições concedidos no período, Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, relatório e parecer do órgão de controle interno e relatório de aprovação das contas pelo prefeito;
  2. Omissão de receita no total de R\$ 217.995,35, oriunda de transferência fundo a fundo, cujo registro foi verificado tão somente no SIAFEM (seção III, item 1.1.2);
  3. Concessão de adiantamento a servidores sem a comprovação das despesas, em desatendimento ao anexo I, módulo II, item V da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.1);
  4. Despesas realizadas sem procedimento licitatório em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 2º, caput, 3º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1), conforme segue:
    - 4.1. Aquisição de combustível: Credor – Posto São Jorge, no valor total: R\$ 223.244,98;
    - 4.2. Fretamento aéreo, no valor total de R\$ 43.580,00;
    - 4.3. Locação de veículo, no valor total de R\$ 27.044,28;
    - 4.4. Assessoria jurídica e econômica, no valor total de R\$ 47.954,16;
    - 4.5. Serviços contábeis, no valor total de R\$ 27.171,48;
    - 4.6. Serviços jurídicos, no valor total de R\$ 27.171,48;
    - 4.7. Medicamentos, no valor total de R\$ 6.914,04;
    - 4.8. Materiais de construção, no valor total de R\$ 9.459,30;
    - 4.9. Passagem terrestre, no valor total de R\$ 22.720,00;
    - 4.10. Despesas hospitalares (mutirão de cirurgia eletiva), no valor total de R\$ 21.219,00;
    - 4.11. Despesa com a Santa Casa de Misericórdia, no valor total de R\$ 1.160.000,00;
  5. Restos a pagar sem a devida comprovação do efetivo pagamento a Claudino S.A., no valor total de R\$ 1.482,00, em desacordo com o art. 90 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2);
  6. Despesas irregulares, não inerentes às ações e serviços de saúde (seção III, item 3.3.3):
    - 6.1. Hospedagem de técnico em informática, de advogada e de assessor contábil, no valor total de R\$ 330,00;
    - 6.2. Transporte de assessor administrativo e de advogada, no valor total de R\$ 526,32;
    - 6.3. Hospedagem e alimentação a Carlos Alberto Maranhão, no valor total de R\$ 1.977,90;
    - 6.4. Serviços advocatícios, no valor total de R\$ 1.235,00;
    - 6.5. Diárias, taxa de embarque e hotel aos Senhores José Pestana e Blandino Araújo, no valor total de R\$ 2.910,00;
    - 6.6. Pagamento de refeições para advogada e para assessor contábil e administrativo, no valor total de R\$ 812,50.
  7. Ausência de identificadores na folha de pagamento (seção III, item 4.1);
  8. Despesas com encargos patronais, no valor R\$ 8.640,00, sem a devida contabilização (seção III, item 4.2);
- b) imputar à responsável, débito no valor de R\$ 227.269,07, com fundamento nos arts. 22, II e III, e 23, §1º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão de receita, no total de R\$ 217.995,35, oriunda de transferência fundo a fundo, cujo registro foi verificado tão somente no SIAFEM (seção III, item 1.1.2), da assunção de despesas indevidas no total de R\$ 7.791,72, pagas com recursos do Fundo (seção III, item 3.3.3) e da ausência de comprovação do pagamento de restos a pagar à empresa Claudino S.A, no valor total de R\$ 1.482,00, em desacordo com o art. 90 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2);
- c) aplicar à responsável, multa no valor de R\$ 22.726,90, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, correspondente a 10% do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 e da Resolução TCE/MA nº 021/2002, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à responsável, multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 e da Resolução TCE/MA nº 021/2002, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de vários documentos necessários a análise das contas (seção II, item 2), da ausência de comprovação das despesas dos adiantamentos concedidos a servidores, em desatendimento ao anexo I, módulo II, item V da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.1), da assunção de despesas sem procedimento licitatório, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, 3º, da Lei nº 8.666/93 (seção III, item 3.3.1), da ausência de identificadores na folha de pagamento (seção III, item 4.1) e da ausência de registro de despesas com encargos patronais, no valor R\$ 8.640,00 (Seção III, item 4.2);
- e) intimar a Senhora Rita de Cássia Miranda Almeida, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;  
f) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cururupu o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação oficial;  
g) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cururupu, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;  
h) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste Acórdão e de sua publicação oficial, para as providências cabíveis;  
i) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar uma via original deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução das multas impostas, caso a gestora não efetive o devido recolhimento

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 3117/2009 - TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: FUNDEB do Município de Santa Luzia do Paruá

Embargante: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 584/2013

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestão do FUNDEB do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício 2008. Embargos de declaração. Ausência de omissão e contradição alegadas. Conhecimento e improvemento dos embargos. Manutenção do acórdão embargado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 136/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz contra o Acórdão PL-TCE nº 584/2013, referente à tomada de contas de gestão do FUNDEB do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5704/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, negar provimento aos presentes embargos, haja vista que no decisório impugnado não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado;

III – manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 584/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 24/09/2013;

IV – intimar o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe foram aplicadas;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias deste relatório e voto, do acórdão e de sua publicação oficial, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 6833/2012 – TCE**

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR

Responsável: José da Silva Sobral Neto, Advogado OAB/MA 7.445

Denunciada: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito Municipal, CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Travessa 04, s/nº, Centro, Apicum-Açu

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Advogado OAB/MA nº 7.405

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Apicum-Açu. Falta de pagamento das faturas mensais de consumo. Incompetência do TCE/MA. Via legal inadequada. Improcedência.

**DECISÃO PL-TCE N.º 75/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Apicum-Açu, quanto a falta de pagamento das faturas mensais de consumo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 2º, inciso V, 20, inciso I, alénea "q", do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2648/2013 do Ministério Público de Contas:

I – pela improcedência da presente denúncia, assim como pelo seu consequente arquivamento, já que não compete a esta Corte de Contas a cobrança de valores inadimplidos a título de energia elétrica e/ou seus encargos, além de existir procedimento específico para a cobrança de tais valores junto ao Poder Judiciário;

II – pelo encaminhamento de cópia desta Decisão à Denunciante, Companhia Energética do Maranhão, para ciência;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 235, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

Estabelece a nova composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2015-2016.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando o art. 81, §2º, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005, e os arts. 15, § 2º, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, à unanimidade do plenário,

**RESOLVE:**

Art. 1º Integram a Primeira Câmara, para o período de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Art. 2º Integram a Segunda Câmara, para o período de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TCE/MA nº 227, de 17 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**ERRATA**

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 281/2014, relativo ao julgamento da prestação de contas anual do presidente da câmara de Caxias, exercício financeiro de 2009, anteriormente publicado na edição nº 292 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 18/9/2014, para correção do nome do procurador constituído, como se segue:

**Processo nº 2487/2010–TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas Anual do presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Caxias

**Responsável:** Antônio Luiz de Oliveira Assunção, CPF nº 127.634.033-87, residente na Rua Professora Ana Corrêa, Nº 1631, Bairro Pé da Ladeira, Caxias/MA, CEP 65.943-000.

**Procurador constituído:** James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA nº 6679

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Presidente da Câmara Municipal de Caxias. Exercício financeiro de 2009. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em procedimentos licitatórios, em pagamentos de verbas indenizatórias e no recolhimento das contribuições previdenciárias. Julgamento Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópias do processo à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caxias, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção;

b) imputar ao Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção débito no total de R\$ 703.189,06 (setecentos e três mil, cento e oitenta e nove reais e seis centavos), em razão do pagamento de verbas indenizatórias sem amparo legal, no mesmo valor, em contradição com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que veda a percepção de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos detentores de mandato eletivo, e com base na Decisão PL-TCE/MA nº 08/2008, na qual esta Corte de Contas sedimentou o entendimento segundo o qual a verba indenizatória para vereadores deve ser feita por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, e o procedimento para a realização da indenização deve ser fixado em resolução, cuja finalidade única é recompor ou ressarcir algumas despesas ou gastos específicos (eventuais, portanto), até o limite

previamente estabelecido na lei, devendo as despesas serem comprovadas pelo vereador beneficiado mediante documentos hábeis apresentados ao presidente da Câmara, os quais devem constar da prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício financeiro respectivo (item 3.4.4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 338/2011);

c) imputar ao responsável débito no valor de R\$ 16.681,31 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), em razão da diferença entre o saldo financeiro informado e o apurado pelo setor técnico, em afronta à Lei nº 4.320/1964 (item 3.8.1.3 do Relatório de Informação Técnica nº 338/2011);

d) aplicar ao Senhor Antônio Luíz de Oliveira Assunção multa no valor de R\$ 71.987,04 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos débitos imputados, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307, referente ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução TCE/MA nº 021/2002;

e) aplicar ao Senhor Antônio Luíz de Oliveira Assunção multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307, referente ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução TCE/MA nº 021/2002, em razão das demais irregularidades apontadas nos itens 2.2, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.6.7.3, 3.8.1.1, 3.8.1.2 e 3.8.1.3, todos do Relatório de Informação Técnica nº 338/2011, a seguir expostos:

1) Prestação de contas incompleta (ausência do PCCS) (item 2.2.);

2) Procedimentos licitatórios em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (item 3.4.3);

3) Ausência de diversos documentos nos procedimentos licitatórios listados (item 3.4.3.1);

4) Irregularidades nas retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias dos servidores, além da cota patronal que foi recolhida na ordem de 7,77%, quando o correto seria 20% (Lei n. 10.887/2004, arts 9º e 10, Lei n. 8.429/1992 e art. 2º da Lei n. 8.137/1990) (itens 3.6.7.1, 3.6.7.2 e 3.6.7.3);

5) A escrituração contábil e consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis à sua legalidade (itens 3.8.1.1, 3.8.1.2 e 3.8.1.3);

6) Classificação indevida da despesa (item 3.8.1.1);

f) após o trânsito em julgado, na forma da art. 225 do Regimento Interno e do art. 6º, parágrafo único, encaminhar cópia deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais;

g) após o trânsito em julgado, enviar uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e demais documentos previstos na norma para à Procuradoria Geral do Estado, para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias apontadas nos itens 3.6.7.1, 3.6.7.2 e 3.6.7.3 do Relatório de Informação Técnica;

i) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Caxias o processo, acompanhado do relatório, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

### Primeira Câmara

#### PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5837/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1776/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10430/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6676/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

5 - REFORMA EX-OFFÍCIO - PROCESSO Nº 8514/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

---

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9972/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9994/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10006/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10198/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10374/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10429/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10491/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
13 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5988/2011  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Responsável...: Aluísio Guimarães Mendes Filho  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
14 - CONTRATO - PROCESSO Nº 2062/2012  
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA  
Responsável...: Jaqueline Lobão  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 806/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2258/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5390/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5562/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6644/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

---

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9039/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10134/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10317/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10503/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10547/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

25 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 11912/2014  
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA  
Responsável...:  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

### Processo nº 358/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário (a): Airan Rosa Peixoto Cruz  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Airan Rosa Peixoto Cruz. Legalidade e registro do ato.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1480/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Airan Rosa Peixoto Cruz, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Gráfico, pertencente ao quadro de pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1955/2013, expedido em 27 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1061/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

### Processo nº 6626/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário (a): Félix Velois Martins  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Félix Velois Martins. Legalidade e registro do Ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1482/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Félix Velois Martins, no cargo de Vigia, Referência 11, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 295/2014, expedido em 16 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1045/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6551/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex-officio

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Petronilio Ferreira Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma ex-officio de Petronilo Ferreira Coutinho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e registro do Ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1479/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma ex-officio do soldado PM Petronilio Ferreira Coutinho, com proventos integrais mensais do subsídio da sua graduação, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 340/2014, expedido em 16 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1044/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da reforma aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1723/2012TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Eletrônico nº 02/2010 e Contrato nº 003/2011

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Potuária - EMAP

Responsáveis: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2010 – EMAP tipo menor desconto, originou o Contrato nº 003/2011. Pela ilegalidade e multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 69/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2010 – EMAP, tipo menor desconto, decorrente do Processo Administrativo nº 883/2010, originando o Contrato nº 003/2011, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Potuária – EMAP e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de auxílio alimentação e/ou refeição, na forma de cartão magnético como uso de senha, destinado à aquisição de gêneros alimentícios e refeição para empregados da EMAP, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 841/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela ilegalidade da contratação, uma vez que, permanece a impropriedade insanada, em razão da não publicação no Diário Oficial, conforme art. 235, V, do RITCE/MA c/c art. 2º, V da IN nº 006/2003 – TCE/MA.

Aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude da intempestividade do envio do processo, conforme art. 15-B, c/c da IN nº 006/2003 – TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

**Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2480/2009TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN

Responsável: Abdelaziz Aboud Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, exercício financeiro de 2008. Pelo Julgamento Regular com ressalva e multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 70/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Senhor Abdelaziz Aboud Santos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 962/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 21, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, não houve indicio de dano ao erário.

Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades que não foram sanadas, de acordo com disposto no RIT nº 126/2011 – UTCGE/NUPEC-1, itens 3.6.2, 3.3.2.1.3 “c” e 3.6.2.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

**Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5937/2005-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Tadeu Palácio

Beneficiário: Dourivan Câmara Silva de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por tempo de serviço de Dourivan Câmara Silva de Jesus servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1447/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço de Dourivan Câmara Silva de Jesus, no cargo de Especialista em Educação, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 27.897, de 27 de abril de 2005, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4793/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência determinando à Prefeitura Municipal de São Luís que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, contracheque referente ao último mês da servidora no exercício do cargo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9093/2008-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Gilberto Aroso

Beneficiário (a): Conceição de Maria Leite da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Paço Lumiar. Diligência cumprida. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1451/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar à Conceição de Maria Leite da Silva, matrícula nº 502, no cargo de Odontólogo, outorgada pelo Decreto, expedido em 23 de outubro de 2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 140/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 4284/2008-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: João Evangelista

Beneficiária: Maria Rosa Simão Elouf

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão ao cônjuge sobrevivente Maria Rosa Simão Elouf. Diligência cumprida. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1450/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão à Maria Rosa Simão Elouf, em virtude do falecimento do Ex-Deputado José Ribamar Elouf, outorgada pela resolução administrativa nº 655, de 23 de março de 2007, retificada pelas resoluções administrativas nº 529 e 155, respectivamente, de 14 de outubro de 2010 e 14 de março de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 354/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nesta Corte de Contas, de acordo com o art.1º, VIII e o art. 54, II da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 12657/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Benedito Soares de Lyra Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Benedito Soares de Lyra Pessoa. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1454/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Benedito Soares de Lyra Pessoa, no cargo de Professor Titular, Referência C, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1487/2013, expedido em 9 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 707/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1588/2010-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela Pontes

Beneficiário (a): Antonia Soares Fonteles

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Antonia Soares Fonteles. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1533/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Antonia Soares Fonteles, no cargo de Professora, Classe II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 037/2005, expedido em 22 de novembro de 2005, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 840/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela recusa do registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, consequentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9358/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon.

Responsável: João R. Bezerra Sobrinho

Beneficiário (a): Maria de Jesus Xavier de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Maria de Jesus Xavier de Araújo. Diligência.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1370/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Maria de Jesus Xavier de Araújo, no cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 010/IPMT/2012, expedida em 31 de janeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 698/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, nova portaria de concessão de aposentadoria e título de proventos, devidamente retificados para reduzir o percentual do adicional por tempo de serviço de 25% para 20%, sob pena de aplicação de multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10029/2010 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Sousa

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente: Prefeitura Municipal de Conceição de Lago Açu/MA

Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Tomada de Contas Especial nº 176/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 1013.195/2007 – SECID. Pela Irregularidade e multa.

**ACORDAO CS-TCE/MA Nº 68/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 176/2010 – COGE/MA em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 1013.195/2007 – SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID e o Município de Conceição de Lago Açu/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 766/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) – Julgar pela irregularidade do Convênio nº 195/2007 – SECID, conforme art. 22, I da LOTCE/MA;
- b) – Imputação de débito, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro reais), acrescidos de atualização monetária ao Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF nº 137.381.943-04, RG: 507225 SSP/MA, residente e domiciliado à Rua A, Casa 81, Recanto das Palmeiras, Bacabal – MA. CEP: 65.700-000, em razão dos prejuízos causados ao erário do Estadual, conforme item 4, do RIT nº 085/2011 – UTCGE e itens 3, 3.4, do RIT nº 9218/2014 – SUCEX8;
- c) – Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Marly dos Santos Sousa, endereço: Rua do Comércio, s/n, centro Conceição do Lago Açu – MA, em virtude de não ter providenciado a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 195/2007 – SECID, de acordo com itens 3, 3.5, do RIT nº 9218/2014 – SUCEX2.

Devendo o valor das multas ser destinado ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1265/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: José Henrique Campos Filho

Beneficiário: Vitalina Martires Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social à Vitalina Martires Pereira Costa. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1285/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social à Vitalina Martires Pereira Costa, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato expedido em 24 de novembro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 842/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5449/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lucimar Oliveira Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Lucimar Oliveira Souza. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1283/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Lucimar Oliveira Souza, no cargo de Professor, Classe II, Referência 008, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 263/2013, expedido em 19 de fevereiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 830/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José

de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 12647/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Clemente Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Clemente Oliveira. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1300/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Clemente Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1488/2013, expedido em 9 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 680/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11530/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ildemar Cordeiro Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Ildemar Cordeiro Machado. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1290/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Ildemar Cordeiro Machado, com proventos integrais mensais calculados sobre remuneração de 3º Sargento, por não ter preenchido os requisitos legais de cinco anos de graduação, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1432/2013, expedida em 30 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 679/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Atos dos Relatores**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de trinta dias**

**PROCESSO Nº 13445/2013****NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE APICUM-AÇU****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****RESPONSÁVEL: JORGE LUIS BIANCO**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **JORGE LUIS BIANCO**, Secretário Municipal Adjunto de Saúde, exercício financeiro de 2012, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 254/2014, por ser o endereço constante do cadastro de jurisdicionado insuficiente, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10364/2014 constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução mencionado acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de janeiro de 2015. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de trinta dias****PROCESSO Nº 3881/2013****NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****RESPONSÁVEL: DANIEL TEIXEIRA FLORENTINO**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **DANIEL TEIXEIRA FLORENTINO**, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6066/2014, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 6066/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de janeiro de 2015. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

**EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº : 3706/2013****ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Montes Altos****NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social****EXERCÍCIO : 2012****RESPONSÁVEL : Marcela Ferraz Mota**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora **Marcela Ferraz Mota Ferreira**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenador de Despesas do município de Montes Altos, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3706/2013, que trata da Tomada de Contas da Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Montes Altos, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5616/2014 – UTECEX 04, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 5616/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/nº – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 20/01/2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

**Relator****PROCESSO N.º : 888/2015-TCE/MA (Processo Eletrônico)****JURISDICIONADO : Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís****NATUREZA : Requerimento****REFERÊNCIA : Processo n.º 12946/2013/TCE/MA (Digital)****REQUERENTE : Athos Barbosa Lima – Advogado OAB/MA 7.696****ASSUNTO : Solicitação de cópias**

---

**DECISAO N.º 31/2015 – ESC**

Considerando o pedido digital do interessado e considerando, ainda, o que dispõem os art. 1º, inciso I; 3º, 4º, 5º; 7º, incisos I, II, VI; 10, § 3º e art. 11 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas), decido:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias aos requerentes, atinentes a prestação de contas da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís, exercício financeiro de 2012(Processo n.º 12946/2013/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
- 2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, bem como informá-los, a necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, arquivem-se os autos.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 20/01/2015.

*Conselheiro* **Edmar Serra Cutrim**  
**Relator**